ANÁLISE DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Patrícia Rafaela de Almeida (a)*
Vanessa Gonçalves Vieira Teixeira (a)*
Anna Flavia Giusti (a)**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo geral demonstrar o funcionamento do Programa Família Acolhedora, que é uma modalidade de acolhimento prevista em Lei, e que tem seu grau preferencial elevado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em relação ao acolhimento institucional. Para tanto faz-se necessário apontar seus efeitos, benefícios, consequências, efetividade e como se deu a implantação na Cidade de Guarapuava-PR. Esse acolhimento é destinado às crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade e precisam ser afastadas - em caráter excepcional e temporário – de suas famílias de origem. Através do programa são selecionadas e capacitadas famílias "As famílias acolhedoras", com objetivo de acolher esses menores, permitindo um tratamento em ambiente familiar, individualizado, humanizado, garantindo assim que seja efetivado o seu direito constitucional à convivência familiar e comunitária. E que posteriormente essas crianças e adolescentes possam retornar a suas famílias de origem ou caso não for possível seguir para adoção.

Palavras-chave: Família Acolhedora. Acolhimento Familiar. Direito de Família.

Abstract: The present article has the general objective of demonstrating the functioning of the Welcoming Family Program, which is a type of reception provided for by Law, and which has a high preferential degree in the Children and Adolescents Statute in relation to institutional reception. Therefore, it is necessary to point out its effects, benefits, consequences, effectiveness and how it was implemented in the City of Guarapuava-PR. This reception is intended for children and adolescents who are in a vulnerable situation and need to be removed - on an exceptional and temporary basis - from their families of origin. Through the program, families "welcoming families" are selected and trained, with the objective of welcoming these minors, allowing treatment in a family environment, individualized, humanized, thus ensuring that their constitutional right to family and community coexistence is realized. And that later these children and adolescents can return to their families of origin or if it is not possible to proceed for adoption.

Keywords: Welcoming Family. Family Reception. Family Right.

^{*} Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Email: paty.rafaelaalmneida@hotmail.com

^{*} Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: vanessa vieira13@hotmail.com

^{**} Mestre em direito pela UNICURITIBA, docente no Centro Universitário Campo Real. Email: prof annagiusti@camporeal.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema propriamente dito desse trabalho, ou seja, o "Programa Família Acolhedora", é mister discorrer sobre alguns termos dentre eles é preciso conceituar o termo família, compreender a evolução do Direito de família na legislação brasileira, para tanto faz-se necessário um apanhado histórico, assim como a lei 2494/2015 que regulamenta a Família Acolhedora em Guarapuava. Logo após aplicado questionário na Casa da Família Acolhedora de Guarapuava PR, acerca do funcionamento e implantação do Programa de Família Acolhedora na Cidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Após as leituras iniciais de Nucci (2014), Garcia (2016) e Maciel e Amin (2018), e a partir do contato com o Manual do Acolhimento Familiar do TJPR (2017/2018), uma das principais razões para a escolha desse tema é trazer em foco o programa: Família Acolhedora, que ainda é pouco difundido no Brasil, mas que vem aos poucos se destacando como uma política pública em expansão. Além disso, tentar esclarecer de maneira que possa instigar o desejo e engajar mais famílias a fazer parte desse programa, garantindo à criança e ao adolescente seu direito a convivência familiar e comunitária.

O Direito à convivência familiar e comunitária é constitucional previsto no artigo 227 CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]

Também é assegurado de forma infraconstitucional pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que em seu art. 19 preconiza:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, [...]

Em regra toda a criança e adolescente tem o direito de conviver com sua família natural e em casos excepcionais – como por exemplo: abandono, violência, maus tratos - com uma família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), conceituar o termo família não é tarefa fácil, e antes de diferenciar família natural de família substituta, para então finalmente adentrar ao tema família acolhedora, há necessidade de se compreender a evolução do conceito de família na nossa legislação, sendo importante fazer um breve apanhado histórico.

O Código Civil de 1916 só reconhecia um tipo de família, o modelo convencional formado por um homem e uma mulher casados e sua prole, ou seja, a família casamentaria onde imperava o Pátrio Poder. Com a evolução, a Constituição Federal de 1988 ratificou a família casamentaria e trouxe mais outros dois tipos de famílias: reconheceu no art. 226 § 4 º a família monoparental (um dos genitores e os filhos) além de reconhecer a união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art. 226 § 3º).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 não trouxe nenhum novo tipo de família, mas atualizou alguns termos como pátrio poder - onde o poder era do Pai – substituído por poder familiar, sendo o poder dos pais sobre os filhos.

Cabe ressaltar que outros tipos de famílias estão reconhecidas pelas jurisprudências e pelas doutrinas e não pela legislação. Em 2011 o STF reconheceu a união homoafetiva (pessoas do mesmo sexo). Por analogia união estável entre homem e mulher estende-se a união estável homoafetiva, e em 2013 pela resolução nº 175 do CNJ trouxe a possibilidade do casamento civil direto homoafetivo.

Nucci, traz o conceito de família natural como equivalendo a família biológica, aquela constituída por laços de sangue (NUCCI, 2014) sendo essa em regra fundamental para convivência familiar, porém em casos excepcionais de afastamentos do infante dessa família deve-se o poder judiciário buscar a família substituta, primeiramente na família extensa ou ampliada, essa compreende os parentes como avós, tios, primos, porém deve-se entender que não basta somente o laço de parentesco e sim que estes tenham laços de afetividade e afinidade com o menor.

Na impossibilidade de menor permanecer com a família natural eu extensa, surge como medida protetora prevista pelo ECA o acolhimento, tanto o institucional como o familiar, esse elevado em caráter preferencial em relação aquele, como podemos observar no § 1º do art. 34 do ECA. A lei nº 12.010/2009 trouxe esse aperfeiçoamento à sistemática prevista para garantir o direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes (art. 1º).

Apesar de muitas vezes acolhimento de crianças e adolescentes ser traumático, é ao mesmo tempo necessário para se evitar prejuízos maiores. Isso prevê o Manual de acolhimento familiar do Paraná (2017/2018). Que explana que um bom acolhimento pode minimizar os prejuízos emocionais e afetivos do menor.

Pensando nisso, que o Plano Nacional de Convivência Familiar à exemplo de outros países, desde 2006 prevê essa alternativa do acolhimento familiar de forma preferencial ao acolhimento institucional, e em 2009 a Lei 12.010 acrescentou o § 1º ao art. 34 do ECA o tornando preferencial. Ainda em 2016 a Lei 13.257 acrescentou os parágrafos 3º e 4º dispondo que a União apoiará o programa de acolhimento familiar como política pública, inclusive destinando recursos de alguma de suas esferas: municipais, estaduais, distritais e até mesmo federais para manutenção desse serviço. (Manual de acolhimento Familiar do Paraná 2017/2018).

Art. 19, § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Lei 12.010/2009)

O Manual do Acolhimento Familiar do Paraná 2017/2018, foi criado pela Corregedoria Geral da Justiça, com intuito de auxiliar os municípios do Estado que estão implantando esse programa, com o estímulo dos Magistrados da Infância e Juventude. Baseado nas experiências de sucesso de municípios paranaenses como por exemplo Cascavel, Foz do Iguaçu entre outros.

Esse programa consiste em: Acolher crianças e adolescente afastados da família de origem, por conta de alguma medida protetiva, oferecendo proteção até que seja realizada a reintegração familiar ou não sendo possível, até que seja encaminhado o menor a adoção, demonstrando assim o seu caráter temporário.

A família acolhedora, inserida pela Lei n. 12.010/2010 como espécie de medida protetiva (art. 101, VIII, do ECA), tem a função de cuidar e zelar temporariamente pela criança e pelo adolescente em situação de risco, enquanto a família natural ou a extensa é fortalecida pelo programa de acolhimento familiar com o fito de reintegrar seus pequenos. (AMIN E MACIEL 2018).

Para Nucci (2014), o ideal seria deixar o menor afastado de sua família, no acolhimento familiar, pois o ambiente ali é mais amistoso e amigável do que num acolhimento institucional. Mas ele ressalta que a maioria das comarcas ainda não dispõe desse programa.

O município de Guarapuava/Pr à exemplo de outros municípios do Estado, segundo informações obtidas no site da prefeitura municipal, lançou o programa família acolhedora em 11/05/2017. Numa parceria entre a prefeitura e o poder judiciário, o programa cadastra e capacita famílias para receber em suas casas por um tempo determinado crianças e adolescente em situações de risco.

Para a Deputada Estadual Cristina Silvestre. "Esse programa é um exemplo e que trará benefícios afetivos e emocionais que transformarão a vida delas para sempre" (PREFEITURA DE GUARAPUAVA, 2019).

O programa lançado em 2017 em Guarapuava já é referência para municípios vizinhos. A equipe do programa palestrou no ano de 2019 para 14 representantes dos municípios vizinhos.

Muito ainda há de ser esclarecido sobre essa temática, mas com determinação e incentivos adequados o programa pode se tornar uma grande referência nacional trazendo benefícios para as crianças e adolescentes que infelizmente passam por situações que precisam desse apoio.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Conceituar o termo família não é uma tarefa fácil, esse também é o ponto de vista dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2018), além de que está dificuldade também está presente em diversas obras.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2018, p.44) "... o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social".

Por ser um termo que possui vários viés, - entre eles, o psicológico destacando o afeto, o jurídico pontuando os reflexos e consequências que decorrem da formação ou dissolução do núcleo familiar e o social que deriva do desenvolvimento da sociedade e que vai modelando as famílias, - talvez não seja possível expor e apresentar um único conceito de família.

Observe: Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.45)

Gonçalves (2018, p.17-18) descreve o vocábulo família de duas formas: uma mais abrangente que comporta tanto os vínculos de sangue, - que procedem de um tronco ancestral comum, - como os unidos pela afinidade e adoção. De uma forma mais extensa, compreendendo cônjuges, os parentes e afins. Porém, no entanto, as leis em geral tratam à família de modo restrito, como um núcleo constituído pelos genitores e a sua prole.

Muitos são os significados para o termo família, no entanto podemos compreender melhor se considerarmos como um gênero que comporta várias espécies.

2.1.1 A Evolução do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O código Civil de 1916 só reconhecia um tipo de família, o modelo convencional, a sociedade era matrimonializada, ou seja, a família advinda a partir do matrimônio formado por um homem e uma mulher casados e sua prole, ou seja, a família matrimonial onde imperava o Pátrio Poder.

Sendo a família formada eminentemente do casamento, toda a relação fora do matrimonio era considerado um concubinato, e se decorrente dessa relação espúria – extramatrimonial - resultasse em algum patrimônio, seria considerado juridicamente como uma sociedade de fato.

Até então a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma "legítima" de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.48)

Com a evolução da sociedade, a Constituição Federal de 1988 traz uma mudança significativa para esse cenário: ratificou a família casamentaria e trouxe mais outros dois tipos de famílias: reconheceu no art. 226 § 4 º a família monoparental (um dos genitores e os filhos) além de reconhecer a família informal, decorrente da união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art. 226 § 3º).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§ 1}º O casamento é civil e gratuita a celebração.

^{§ 2}º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

^{§ 3}º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

A família monoparental como supra citada, constituída de um dos genitores com seus filhos, decorre por exemplo a partir de um divórcio, de uma viuvez, de uma adoção ou até mesmo de uma produção independente.

A CF/88 além de trazer a pluralidade de famílias, inovou com a igualdade na filiação, não havendo mais nenhuma distinção entre a filiação biológica, adotiva ou advinda de uma relação extramatrimonial.

O Código Civil de 2002 não trouxe nenhum novo tipo de família, mas atualizou alguns termos como pátrio poder - onde o poder era do Pai – substituído por poder familiar, sendo o poder dos pais sobre os filhos, de forma igualitária pelo Princípio da Igualdade entre homem e mulher. Gonçalves menciona em sua obra "a expressão "pátrio poder" foi substituída, no novo diploma, por "poder familiar". (GONÇALVES, 2018 p. 26)

A perspectiva social vai se alterando e consequentemente o significado, e o conceito de família muda, adapta-se a realidade. Cabe ressaltar que outros tipos de famílias estão reconhecidas pelas jurisprudências e pelas doutrinas e não de forma expressa pela legislação.

Um exemplo é a chamada família Anaparental, é aquela que tem a ausência dos ascendentes, "aquela constituída somente pelos filhos" (GONÇALVES, 2018 p. 35)

Em 2011 o STF reconheceu a Família homoafetiva (pessoas do mesmo sexo). Por analogia união estável entre homem e mulher estende-se a união estável homoafetiva, e em 2013 pela resolução nº 175 do CNJ trouxe a possibilidade do casamento civil direto homoafetivo.

No campo fático as mudanças ocorrem e é preciso à seara jurídica acompanhar, no contexto atual a doutrina ainda cita a família reconstruída, aquela que surge a partir da separação ou divórcio e constitui nova entidade familiar com filhos advindos da relação que foi dissolvida e com intenção de ainda ter filhos da nova família formada.

Do mesmo modo, a família eudemonista faz parte do cenário atual, onde os vínculos afetivos são a baselar para a formação das famílias. (GONÇALVES, 2018 p. 33 e 35)

Logo é possível observar que existem diversos arranjos familiares que vão além da literalidade da lei e cada uma possui características especificas mas em consonância todas são reconhecidamente família.

2.1.2 Princípios Que Regem o Direito De Família

Gonçalves leciona que visando conferir as entidades familiares um tratamento que possa atender de fato as necessidades dos cônjuges, companheiros e sua prole, o Código Civil de 2002 procurou adaptar-se as evoluções e o direito de família passou a ser regido pelos seguintes princípios: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; Princípio da Paternidade responsável e planejamento familiar; Princípio da Comunhão Plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, e o Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar. (GONÇALVES, 2018)

Já o que explana a obra de Gagliano & Pamplona Filho, é que toda tentativa de sistematização principiológica se resta imperfeita, isso porque não cabe a legislação traçar a positivação dos princípios, esse feito fica a cabo da doutrina e que vai diferir a cada metodologia que o autor se utiliza.

Dessa forma, existem princípios gerais que aplicáveis ao Direito de família, como por exemplo: O Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da vedação ao retrocesso, ou seja, uma lei posterior não poderá minimizar um direito, ou uma garantia já consagrado. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Na visão dos doutrinadores há que se falar ainda em princípios que são peculiares ao direito de família, e entre esses está o princípio da afetividade, que gira em torno de todo o direito de família moderno, sendo ele o "...amor – a afetividade - ...uma força elementar, propulsora de todas as relações de vida" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 96).

Em que pese, não seja o objeto desse trabalho discorrer de forma a tentar esgotar o tema princípios, mas é importante ressaltar por se fazer pertinente ao tema principal, que com base na afetividade existem medidas protetivas da criança e do adolescente que se baseiam no afeto, desde orientações pertinentes ao comportamento dos pais e responsáveis, como também na colocação em família substituta.

Outro princípio peculiar é o da solidariedade familiar, "culmina no amparo, a assistência material, e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,

2018 p. 102).

Dentre os inúmeros princípios peculiares ao direito de família e de imprescindível importância discorrer sobre o princípio da plena proteção das crianças e adolescentes. O artigo 227 da CF/88 preceitua que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a família deve proporcionar a criança e o adolescentes proteção e prioridade absoluta em seu tratamento, isso se refere não somente aos filhos, mas todas as crianças e adolescentes pertencentes a uma família, ou seja, netos, sobrinhos, entre outros.

Outro princípio que é de suma importância destacar é o da convivência familiar, traduz esse princípio que pais e filhos devem conviver juntos, desse modo entende-se que o afastamento definitivo do menor da sua família natural é exceção como bem trata Gagliano & Pamplona Filho (2018). Somente sendo recomendado em situações que comprovem a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No Estatuto da Criança e do adolescente há previsões de quando o menor deve ser afastado dessa convivência familiar, somente em casos excepcionais, e preconiza no art. 23 que por motivos de ordem econômica não admite que os filhos sejam separados dos pais.

Por fim, não se pode falar sobre direito de família sem comentar sobre o princípio da mínima intervenção estatal no direito de família. Ao Estado não cabe intervir nas relações familiares e como bem relatou Rodrigo da Cunha Pereira apud Gagliano e Pamplona Filho:

O seu papel, traduz um modelo de apoio e assistência, e não de interferência agressiva, tal como se dá na previsão do planejamento familiar, que é de livre decisão do casal (art. 1.565 § 2º, do Código Civil), ou na adoção de políticas de incentivo à colocação de crianças e adolescentes no seio de famílias substitutas, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUNHA APUD GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018 p. 113)

Diante disso, denota-se a função do Estado como apoio e assistência para efetivação dos direitos e garantias fundamentais através desses princípios.

2.1.3 A Família Acolhedora

A Família Acolhedora esta positivada na Lei 12.010/09. art. 101, VIII, e tem como objetivo o atendimento de crianças e adolescentes, com a necessidade de afastamento de suas famílias, temporariamente. Desta forma excepcionalmente passam a serem acolhidas pela Equipe da Família Acolhedora, ao invés de serem enviadas para o Acolhimento Institucional tradicional.

O objetivo da Família Acolhedora é cuidar da criança ou adolescente em estado de vulnerabilidade para posteriormente, se possível retornar à família de origem ou em alguns casos para adoção. Durante este período de tutela, em que jovens ficam sob os cuidados de uma família diversa da de origem, eles tem um convívio efetivo em sociedade e contam com apoio afetivo e individualizado em um seio familiar, o que é de fato necessário para que sejam assegurados todos os direitos fundamentais e previstos no ECA.

Formalmente para que seja concedida a proteção de Alta Complexidade Especial em que um criança ou adolescente é encaminhado para uma Família Acolhedora, precisa que haja decisão judicial, que justifique a necessidade de tal intervenção no poder familiar.

Enquanto no acolhimento institucional a medida de proteção é executada em uma instituição governamental ou não, no acolhimento familiar, a medida é executada em residências de famílias cadastradas. Cabe ressaltar que a própria legislação aponta a preferência para o encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento familiar, tendo em vista que o mesmo propicia atendimento individualizado e a convivência familiar e comunitária da criança/adolescente acolhida. (FIGUEIREDO 2015)

Assim é possível observar a própria Lei incentiva a Família Acolhedora, por ser melhor para a criança ou adolescente. Os princípios que norteiam Família Acolhedora estão previstos no ECA

Art. 92 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de

habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; X - propiciar escolarização e profissionalização; XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; XVII - fornece comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; XVIII manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Diante do exposto fica evidente que a Família Acolhedora é mais benéfica do que o Acolhimento Institucional, pois o tratamento é individualizado, com amparo físico e emocional, mesmo que seja em caráter provisório tem como objetivo manter uma rotina saudável para os jovens, com menor impacto por serem retirados de suas famílias de origem por um determinado período.

3 MATERIAL(IS) E MÉTODOS

Para o presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e em sites, artigos científicos e jurisprudências, e lei que versem sobre o assunto, bem como questionário aplicado na Casa da Família Acolhedora de Guarapuava, responsável da implantação do programa Família Acolhedora na cidade.

4 RESULTADOS

Diante do questionário aplicado na Casa da Família Acolhedora em Guarapuava os resultados obtidos foram de que na prática o benefício para a sociedade é evidente, pois as crianças e adolescentes tem um tratamento exclusivo, individualizado e humanizado que faz com que o processo de acolhimento não cause tanto sofrimento psicológico nos acolhidos. Resultando em crianças menos traumatizadas, que recebem acolhimento no seio de uma família e são ensinadas sobre o convívio em sociedade de forma sadia, logo a família acolhedora é como uma

ponte, pois após este período de cuidados especiais os acolhidos irão retornar para família de origem ou adoção.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para discutir os resultados sobre a Família Acolhedora foi estudado a Lei que regulamenta o tema e aplicado questionário com a responsável do projeto na cidade de Guarapuava afim de esclarecer como de fato funciona na prática e quais seus benefícios, com as definições que seguem.

A implantação do programa de Família Acolhedora em Guarapuava, se deu através da Lei Ordinária 2494/2015 que entrou em vigência em maio de 2017 e institui, no Município de Guarapuava, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes.

O recrutamento das famílias para participarem do serviço é efetuado da seguinte forma: são feitos editais de abertura, amplamente divulgados em mídias acessíveis como igrejas, rádios e televisão, assim quem tem interesse vai até a sede do programa família colhedora, situada na rua Presidente Getúlio Vargas, nº 2077, centro, no período das 8:30 as 12 horas e das 13:30 as 17 horas, para realizar o précadastro, neste momento é repassado toda documentação necessária. Logo após, é realizado uma capacitação obrigatória, na qual a equipe do programa família acolhedora e outra do fórum em duas noites intensivas, ensinam como funciona o programa. Posteriormente é feito um estudo psicossocial, para entrevistar familiares, conversar com vizinhos, afim de traçar o perfil daquela família que está aderindo ao programa. Por fim é emitido um relatório que vai pra vara da juventude, afim de que a juíza analise para decidir pela homologação ou não para ser família acolhedora.

Os principais critérios para escolha e aprovação das famílias cadastradas no programa são, que o responsável tem que ser maior de 21 anos, todos os membros da família devem estar de acordo, apresentação de documentação pessoal de todos os membros da família, renda comprovada por familiar, espaço físico na casa, disponibilidade de tempo para cuidado, antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental, análise do real interesse da família, disponibilidade afetiva e temporal da família. Não existem distinções dos arranjos das famílias candidatas, durante o processo de entrevistas a família pode escolher o sexo e a idade, existem famílias que acolhem apenas bebes, outras irmão ou adolescentes, cada família tem um perfil

traçado e caso não haja crianças ou adolescentes no perfil requisitados ficam no aguardo.

Hoje as famílias Acolhedoras cadastradas são 26 que atendem entre crianças e adolescentes um total de 45. Desde o início do programa mais de 75 já foram beneficiados com o acolhimento, destas algumas após o programa voltaram para a família natural ou foram encaminhadas para adoção, com menor impacto psicológico e social.

Assim a cidade de Guarapuava tem contribuído para implantação do programa da família acolhedora em municípios vizinhos pois é referência regional. Os responsáveis pelo projeto da Família Acolhedora já conversaram com cidades vizinhas como Turvo, Pinhão, Pitanga e Prudentópolis para compartilhar boas práticas e também com cidades de outros estados como de São Paulo via telefone com o mesmo intuito. Em outubro de 2019, a equipe da Família acolhedora de Guarapuava realizou a primeira semana de conscientização de acolhimento familiar, que foi um marco para o município, pois nunca havia sido realizado em toda a região, o evento contou com quase 300 pessoas, entre elas os membros de todos os conselhos tutelares da região.

Desta forma os principais benefícios evidenciados do programa Família Acolhedora para criança e as famílias envolvida consistem na diferença do Acolhimento Institucional, pois é um tratamento individualizado, mais humanizado e exclusivo para criança ou irmãos, de modo que a criança ou adolescente fica mais próxima de uma família padrão comum, tendo uma rotina normal em família como por exemplo ir à igreja, passeio, entre outros. Todos este benefícios não acontecem no Acolhimento Institucional, porque este consiste em uma casa com média de 20 crianças, administrada por técnicos rodando em plantões, onde não existe um contato afetivo e direto como da família acolhedora, na qual o contato é diário, o que faz fortalecer o contato com a criança e a família acolhedora, diminuindo o impacto psicológico da criança ou adolescente acolhido, desta forma a família de origem na maioria dos casos demonstra gratidão pelo cuidado com os filhos no momento em que precisam. De modo geral a família acolhedora é como uma ponte, pois após um determinado período, a criança ou adolescente volta para a de origem ou vai para adoção. Na prática é observado que as crianças que passam pela família acolhedora sofrem menos com todo esse processo.

Todo este processo tem um tempo determinado em que o acolhido pode permanecer com a Família Acolhedora, assim de acordo com a lei este tempo é de até 18 meses, mas depende de cada processo, hoje existem crianças em famílias acolhedoras em média de 45 dias até 2 anos e meio, depende de cada processo em especial, com por exemplo se tem mais familiares que querem ficar com a criança ou adolescente e se há visitas.

Vale frisar que não existe a possibilidade de a Família Acolhedora adotar a criança acolhida, pois a principal regra para ser família acolhedora é não ter interesse em adoção, pois para quem deseja adotar existe uma fila única que deve ser respeitada e esta é feita no fórum, não tendo nada a ver com a família acolhedora

Por fim, mas não menos importante no que tange a remuneração da Família Acolhedora, não existem, pois o caráter é voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço

Entretanto, a família acolhedora receberá subsídio de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, saúde, material de consumo, bem como outras necessidades, podendo ser majorado em mais meio salário em casos especiais.

Deste modo com os pontos abordados é possível ter uma visão aprofundada de como funciona a Família Acolhedora em Guarapuava, e que de fato é condizente com o referencial teórico que trata da temática, logo a cidade é modelo para muitas do país no que diz respeito a efetividade do ECA mais precisamente nos direitos fundamentais do convívio em família, sendo muito mais efetivo que o Acolhimento normal em casas de Acolhimento com técnicos que não representam o que de fato é um convívio em família. A família é a base de todo ser humano, nela se encontram os pilares morais e éticos que um adulto aprende para sua vida, assim quanto mais a criança e o adolescente forem protegidos e minimizados os trauma psicológicos em um processo de Acolhimento, melhor será para toda sociedade.

6 CONCLUSÃO

A Família Acolhedora em Guarapuava, regulamentada pela Lei Ordinária 2494/2015, em vigência desde maio de 2017 é referência na região e até mesmo fora do Estado do Paraná, atualmente são 26 Famílias Acolhedoras cadastradas que beneficiam em média de até 70 crianças e adolescentes que precisam ser retiradas

das famílias de origem e acolhidas por um tempo determinado. Neste período os acolhidos recebem atenção, cuidados individualizados e humanizados efetivando todos os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA por meio de cuidados de uma família normal padrão, diminuindo o trauma psicológico de todo o processo que passam longe da família de origem, de modo a serem preparados para retornarem ou irem para adoção.

Portanto fica evidente que é Família Acolhedora é necessária e eficaz em Guarapuava, pois garante aos acolhidos a efetividade dos seus direitos fundamentais de forma humanizada, individual com ressalva aos irmão que são acolhidos preferencialmente juntos, trazendo para sociedade jovens com menos traumas que futuramente serão adultos melhores. O exemplo da cidade de Guarapuava no que tange a Família Acolhedora é modelo que tenta ser replicado já que é muito mais efetivo que o Acolhimento padrão que não é individualizado e os responsáveis são técnicos que trabalham em plantões e não possuem o afeto e atenção que uma real família pode proporcionar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andéa Rodrigues .[et al.] MACIEL, Kátia Regina F. L. Andrade. **Curso de** Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICIO. **Lei nº 2457/2015.** Disponível em: < https://www.guarapuava.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Boletim-Oficial-1025.pdf https://www.guarapuava.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Boletim-Oficial-1025.pdf Acesso em: 16 Set.2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da Repúbluca, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em 26 Ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 29 de jul. de 2009. **Dispõe sobre adoção**; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 26 Ago. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, Natalia da Silva. Família Acolhedora: **Proteção integral, apoio e cuidado individualizado a crianças no município de São Gonçalo.** Disponível em: < https://seminarioservicosocial2017.ufsc.br/files/2017/05/Eixo 3 254.pdf Acesso em: 6 Out.2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – V.6 : direito de família – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10^a ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUSTIÇA, Corregedoria Geral da. **Manual de Acolhimento Familiar**. 2017/2018. em: https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familia <a href="https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familia <a href="https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de-Acolhimento+Famili

PREFEITURA DE GUARAPUAVA: **Guarapuava conta com programa família acolhedora**. Disponível em: http://www.guarapuava.pr.gov.br/noticias/guarapuava-conta-com-programa-familia-acolhedora/>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

PLANALTO. Lei nº 8064/1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm> Acesso em: 6 Out.2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANEXO 1 – Questionário Família Acolhedora Guarapuava PR

1)Como se deu a implantação do programa de Família Acolhedora em Guarapuava? R: Através da Lei Ordinária 2494/2015 que entrou em vigência em maio de 2017

2)Como é realizado o cadastro das famílias interessadas em participar do programa? R: As famílias vem até a sede e fazem um pré cadastro. Para que a população tome conhecimento das vagas de família acolhedora é feito edital de abertura, com divulgação em mídias, igrejas, rádio e tv. Quem tem interesse vai até a sede do família fazer pré cadastro, neste momento é repassado toda documentação necessária. Logo após, é realizado uma capacitação obrigatória, na qual a equipe da família acolhedora e outra do fórum em duas noites intensivas, ensinam como funciona a família acolhedora. Posteriormente é feito um estudo pisco social, para entrevistar família, conversar com vizinhos, afim de traçar o perfil da família. Por fim é emitido um relatório que vai pra vara da juventude, afim de que a juíza analise para de decidir pela homologação ou não para ser família acolhedora.

3)Qual o critério para escolha e aprovação das famílias cadastradas no programa?

R: Os critérios são, que o responsável tem que ser maior de 21 anos, todos os membros da família devem estar de acordo, apresentação de documentação pessoal de todos os membros da família, um renda comprovada por familiar, espaço físico na casa, disponibilidade de tempo para cuidado, antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental, analise do real interesse da família, disponibilidade afetiva e temporal da família.

Não existem distinções dos arranjos das famílias candidatas, durante o processo de entrevistas a família pode escolher o sexo e a idade, existem famílias que acolhem apenas bebes, outras irmão ou adolescentes, cada família tem um perfil traçado e caso não haja crianças ou adolescentes no perfil requisitados ficam no aguardo.

- 4) Atualmente quantas famílias estão cadastradas?
- R: Atualmente 26 famílias cadastradas.
- 5)Quantas crianças estão em situação de acolhimento familiar? E quantas já estiveram desde o início do programa?
- R: Hoje são 45, entre crianças e adolescentes, distribuídas nas 26 famílias e desde o início já passaram mais de 70.
- 6)Das crianças que já foram beneficiarias do programa, quantas já voltaram para família natural e quantas foram encaminhadas para adoção?

R: Algumas voltaram para família de origem e outras foram para adoção, este número não pode ser divulgado

7)Como e onde Guarapuava tem contribuído para implantação do programa da família acolhedora em municípios vizinhos?

R: Guarapuava é referência regional. Já conversou com cidades vizinhas como Turvo, Pinhão, Pitanga e Prudentópolis para compartilhar boas práticas e também com cidades de outros estados como de São Paulo via telefone com o mesmo intuito. Em outubro de 2019, a equipe da Família acolhedora de Guarapuava realizou a primeira semana de conscientização de acolhimento familiar, que foi um marco para o município, pois nunca havia sido realizado em toda a região, o evento contou com quase 300 pessoas, entre elas os membros de todos os conselhos tutelares da região

8)Quais os principais benefícios evidenciados do programa Família Acolhedora para criança e as famílias envolvida (família natural e família acolhedora)

R: O principal benefício consiste na diferença do Acolhimento Institucional, pois é um tratamento individualizado, mais humanizado e exclusivo para criança ou irmãos, de modo que a criança ou adolescente fica mais próxima de uma família padrão comum, tendo uma rotina normal em família como por exemplo ir à igreja, passeio, entre outros. Todos este benefícios não acontecem no Acolhimento Institucional, porque este consiste em uma casa com média de 20 crianças, administrada por técnicos rodando em plantões, onde não existe um contato afetivo e direto como da família acolhedora, na qual o contato é diário, o que faz fortalecer o contato com a criança e a família acolhedora, diminuindo o impacto psicológico da criança ou adolescente acolhido, desta forma a família de origem na maioria dos casos demonstra gratidão pelo cuidado com os filhos no momento em que precisam.

De modo geral a família acolhedora é como uma ponte, pois após um determinado período, a criança o adolescente volta para a de origem ou vai para adoção.

Na prática é observado que as crianças que passam pela família acolhedora sobrem menos com todo esse processo

9) Qual o tempo permitido da criança permanecer em uma família acolhedora?

R: O tempo é de até 18 meses, mas depende de cada processo, hoje existem crianças em famílias acolhedoras em média de 45 dias até 2 anos e meio, depende de cada processo em especial, com por exemplo se tem mais familiares que querem ficar com a criança ou adolescente e se há visitas

10) Existe a possibilidade da família acolhedora adotar a criança acolhida?

R: Não existe. A principal regra para ser família acolhedora é não ter interesse em adoção, pois para quem deseja adotar existe uma fila única que deve ser respeitada e esta é feita no fórum. não tendo nada a ver com a família acolhedora

11) Existem remuneração para família acolhedora?

R: Não, o caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço

Entretanto, a família acolhedora receberá subsídio de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, saúde, material de consumo, bem como outras necessidades, podendo ser majorado em mais meio salário em casos especiais.

ANEXO 2 – Lei Ordinária 2494/2015

LEI Nº 2494/2015

"Institui, no Município de Guarapuava, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes".

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município de Guarapuava, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de Assistência Social do Município de Guarapuava - PR.

- Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS e tem por objetivos:
- I Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através de guarda provisória e será de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, com a cooperação de profissionais do programa.

§ 2º Compete a Vara da Infância e da Juventude manter o cadastro das famílias acolhedoras.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, através de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Capítulo II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS, e sua execução se dará através dos serviços públicos e privados devidamente inscritos no CMAS e COMDICA, tendo como principais parceiros:

- I Poder Judiciário;II Ministério Público;
- III Conselho Tutelar;
- IV Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI Secretaria Municipal de Saúde;
- VII Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Outros órgãos poderão vir a fazer parte integrante da Equipe, de acordo com a necessidade do Programa.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I Documento de identificação com foto, de todos os membros da família;
- II Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento ou de União Estável, de todos os membros da família;
- III Comprovante de Residência;

- IV Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e CPF (Cadastro de Pessoas
 Físicas) de todos os membros da família maiores de idade;
- V Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da famíla, através de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho, contrato trabalhista ou declaração de autônomo registrada em cartório.
- VI Comprovante de rendimento expedido pelo INSS, se aposentado ou pensionista.
- VII Atestado de Saúde física e mental, bem como declaração de idoneidade moral.
- VIII Declaração de que nenhum membro da família é dependente de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será feito junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS, a qual encaminhará a solicitação para a Equipe do Programa.

- Art. 7º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço, sendo requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:
- I Responsáveis serem maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II Concordância de todos os membros da família maiores de 12 anos;
- III Residir no mínimo há 1 ano no município de Guarapuava, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município;
- IV Participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

V - Parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

Parágrafo único. Não poderão se inscrever no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora famílias que integram o Cadastro Nacional de Adoção, salvo situações devidamente regulamentadas por Portaria expedida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 8º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias, bem como consulta aos bancos de dados dos serviços municipais.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o qual se submeterá a homologação pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 9º O indeferimento da inscrição no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações: I - Pedido de desistência do requerente;

II - Descumprimento dos requisitos estabelecidos nos Arts. 6º e 7º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 10 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a acolhida, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de: I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Capítulo IV
DO ACOLHIMENTO

Art. 11 A inclusão da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

Art. 12 As Famílias Acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, mediante avaliação técnica.

Parágrafo único. Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

Art. 13 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 14 São deveres da família acolhedora:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das condutas do caput, bem como de outras que afrontem os direitos e garantias fundamentais da criança ou adolescente ocasionarão a interrupção do acolhimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15 Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 16 A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe do Serviço.

Capítulo V

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 17 A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais, disponibilizados pelo Poder Público ou Privado:

I - um assistente social;

- II um psicólogo;
- III um assistente administrativo.
- § 1º Cada equipe atenderá no máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras e de origem.
- § 2º Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe, de acordo com a necessidade do Programa.
- § 3º Haverá um coordenador com formação em nível superior referenciado para até 03 equipes.
- Art. 18 A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será responsável pela gestão e supervisão do funcionamento do serviço, sendo realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SEMADS.
- Art. 19 Caberá à Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as seguintes atribuições:
- I Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento:
- III Dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- IV Acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.
- Art. 20 A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção aos direitos da criança e adolescente.

- § 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:
- I visitas domiciliares;
- II atendimento psicológico e social;
- III presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.
- § 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- § 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.
- § 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.
- § 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe do Serviço prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.
- § 6º Quando entender necessário, a Equipe do Serviço prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.
- Art. 21 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
- I Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;
- II Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou substituta após o desacolhimento, conforme avaliação da equipe técnica:

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança ou adolescente na família substituta será realizado pela equipe do Serviço, em conjunto com profissionais do Poder Judiciário.

Capítulo VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO SUBSÍDIO FINANCEIRO AS FAMÍLIAS

Art. 22 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Guarapuava, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço se der por Entidade Privada, esta deverá subsidiar o serviço com recursos próprios e/ou repassados por Convênio com o Poder Público.

Art. 23 As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

- I A família acolhedora receberá subsídio de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, saúde, material de consumo, bem como outras necessidades.
- II Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s).

- § 1º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de um salário mínimo e meio mensal, consideradas as seguintes situações:
- I Usuários de substâncias psicoativas;
- II Pessoas que convivem com o HIV;
- III Pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);
- IV Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V Excepcionalmente, a critério da equipe do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.
- § 2º As situações elencadas nos incisos do § 1º serão comprovadas através de atestado expedido por médico.
- § 3º O subsídio financeiro será repassado através de cheque nominal emitido pela Prefeitura ou Entidade, ou depósito em conta corrente com identificação do responsável.
- § 4º O subsídio financeiro, repassado mensalmente à família Acolhedora durante o período de acolhimento, no caso de entidades de direito público, será subsidiado pelo Município de Guarapuava, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS, previsto na dotação orçamentária.
- Art. 24 Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão 50% do benefício depositado em conta própria e o restante será administrado pela família acolhedora, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 25 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

Art. 27 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de Guarapuava com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe do Serviço.

Art. 28 A família acolhedora ou extensa terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, a desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

Art. 29 Fica garantida a prioridade no encaminhamento para aquisição de casas populares a serem entregues pelo Município de Guarapuava, às famílias Acolhedoras e Acolhidas.

Art. 30 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no Art.
23, inciso I e II e parágrafos;

II - Capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias
 Acolhedoras:

 III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias do Programa;

IV - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência e
 Desenvolvimento Social- SEMADS, ou de propriedade da Entidade particular.

Art. 31 O processo de avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado com a equipe do Serviço através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Vara de Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 32 Fica o município de Guarapuava autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 15 de dezembro de 2015. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO Prefeito Municipal

CRISTIANE DE CÁSSIA KARPSTEIN

Secretária Municipal de Administração